



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.420 - PR (2010/0209261-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : EDSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no art. 13 do CPC para suprir o alegado vício.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.420 - PR (2010/0209261-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR**
ADVOGADO : **EDSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR contra decisão do Ministro ARI PARGENDLER, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque ausência de "cópia do inteiro teor da petição das contrarrazões ao recurso especial", bem como pela ausência de assinatura do recurso especial (fl. 172e), descumprindo o comando inserto no art. 544, § 1º, do CPC.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial, motivo por que "não tem como apresentar aquilo que não consta dos autos" (fl. 183e).

Alega, ainda, que "é perfeitamente possível se entender como RATIFICADO o conteúdo da petição de Recurso Especial", em virtude de que o seu subscritor "é o mesmo que assinou a petição de Agravo de Instrumento". Aduz, por fim, que nas razões do agravo de instrumento contém "toda a matéria tratada na petição de Recurso Especial, o que viabiliza a apreciação do REsp através da própria petição de agravo de instrumento" (fls. 180/185e).

Requer, diante do princípio da instrumentalidade das formas, o provimento do recurso, a fim de que seja conhecido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.420 - PR (2010/0209261-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no art. 13 do CPC para suprir o alegado vício.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Incensurável a decisão agravada, ao negar seguimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

Ora, se o instrumento não foi formado com o inteiro teor das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão de sua não interposição, inviável o conhecimento do agravo, já que indispensável ao exame de controvérsia.

Outrossim, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no art. 13 do CPC para suprir o alegado vício.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NA PETIÇÃO RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL.

1. Inviabilidade do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de assinatura do procurador da recorrente na respectiva petição.

2. A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 978.305/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 7/4/08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGRAVO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.176.421/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/8/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0209261-5

AgRg no
Ag 1.381.420 / PR

Números Origem: 00202557820104040000 200770000139151

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : EDSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : EDSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.